TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	286105/23
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:	FUNDAÇÃO DE ATENÇÃO A SAÚDE DE MORRETES
INTERESSADO:	FUNDAÇÃO DE ATENÇÃO A SAÚDE DE MORRETES, LOANA CONFORTO, THOMAZ JOAO BORTOLIN
ADVOGADO / PROCURADOR:	MARIANA TOME PEDROSO
RELATOR:	AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3857/23 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. Fundação de Atenção à Saúde de Morretes. Exercício de 2022. 2. Ausência de encaminhamento das demonstrações financeiras emitidas pela contabilidade, ausência de encaminhamento da publicação das demonstrações financeiras e ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno. Documentos firmados por controlador não cadastrado, acatados pela unidade técnica após correção cadastral. Saneamento das referidas impropriedades. 3. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício. Entidade em estruturação, sem servidores, com movimentação e saldo patrimonial nulos. Adoção de providências para o preenchimento do quadro funcional. Saneamento. 4. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da Fundação de Atenção à Saúde de Morretes[1], relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Thomaz João Bortolin, CPF 008.469.909-46, Presidente da entidade no período.

[1] Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Fundação Pública de Direito Privado."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.VNS1

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi **nulo**[2].

3. Tendo em conta o efetivo início das atividades da Fundação somente no mês de maio de 2022, não há retrospecto a indicar[3].

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2524/23-CGM-Primeiro Exame (peça 14), firmada pelo Auditor de Controle Externo Fabiclenes Sumariva Mendes, apontou as seguintes **restrições** às contas:

a) ausência de encaminhamento das demonstrações financeiras emitidas pela Contabilidade:

A Entidade deixou de juntar as seguintes demonstrações:

Especificação	**Observações**
Balanço Patrimonial	O documento anexado aos autos (peça nº 5) não foi assinado por Contador devidamente registrado no SICAD como responsável pelo exercício financeiro de 2022. Nesse sentido cabe o registro de que a função de Contador desempenhada pelo Sr. Valdemiro Conforto Costa teve início, segundo o SICAD, apenas em 31/01/23. Eventual inconsistência no cadastro necessita ser corrigida para que a Demonstração Financeira esteja de acordo com o solicitado no item 3 do Anexo 9 da Instrução Normativa nº 178/2023 do TCE/PR, o qual requer que o Balanço Patrimonial do exercício esteja assinado pelos administradores e Contabilista responsável (devidamente habilitados no SICAD).
Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados	O documento anexado aos autos (peça nº 6) não foi assinado por Contador devidamente registrado no SICAD como responsável pelo exercício financeiro de 2022. Nesse sentido cabe o registro de que a função de Contador desempenhada pelo Sr. Valdemiro Conforto Costa teve início, segundo o SICAD, apenas em 31/01/23. Eventual inconsistência no cadastro necessita ser corrigida para que a Demonstração Financeira ou eventual justificativa para sua não entrega esteja de acordo com o solicitado no item 3 do Anexo 9 da Instrução Normativa nº

[2] Consoante sustentado pela Procuradora-Geral do Município Mariana Tomé Pedroso em contraditório, a Fundação de Atenção à Saúde de Morretes "não teve movimentos financeiros, ou contratação de funcionários, no exercício do ano de 2022, dada sua instituição nesse exercício. O Balanço Patrimonial da entidade acostado nas peças 5 e 24 previa capital a integralizar, em 31/12/22, no montante de R$ 308.756,83. A Lei Ordinária n.º 770/23 (peça 29), por seu turno, autorizou a abertura de Crédito Adicional Especial por Excesso de Arrecadação no montante de R$ 224.000,00 na rubrica 07.001.10.301.0160.2.084 – Capital Integralizador – FASMO.

[3] A entidade foi instituída em 26/05/22 por força da Lei Complementar n.º 50/22, verificada por este gabinete em 09/11/23 e disponível em: https://leismunicipais.com.br/a/pr/m/morretes/lei-complementar/2022/5/50/lei-complementar-n-50-2022-institui-a-fundacao-de-atencao-a-saude-de-morretes-altera-a-lei-complementar-442021-e-da-outras-providencias

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.VNS1

Especificação	Observações
	178/2023 do TCE/PR, o qual requer que a DMPL do exercício esteja assinada pelos administradores e Contabilista responsável (devidamente habilitados no SICAD).
Demonstração do Resultado do Exercício	O documento anexado aos autos (peça nº 7) não foi assinado por Contador devidamente registrado no SICAD como responsável pelo exercício financeiro de 2022. Nesse sentido cabe o registro de que a função de Contador desempenhada pelo Sr. Valdemiro Conforto Costa teve início, segundo o SICAD, apenas em 31/01/23. Eventual inconsistência no cadastro necessita ser corrigida para que a Demonstração Financeira ou eventual justificativa para sua não entrega esteja de acordo com o solicitado no item 3 do Anexo 9 da Instrução Normativa nº 178/2023 do TCE/PR, o qual requer que a DRE do exercício esteja assinada pelos administradores e Contabilista responsável (devidamente habilitados no SICAD).
Notas Explicativas julgadas necessárias para o esclarecimento de eventos, nos termos dos parágrafos 4º e 5º do art. 176, da Lei nº 6.404/76.	Documento não encaminhado. Cabe observar que ele ou eventual justificativa para sua não entrega deve estar de acordo com o solicitado no item 3 do Anexo 9 da Instrução Normativa nº 178/2023 do TCE/PR, o qual requer que as Notas Explicativas do exercício estejam assinadas pelos administradores e Contabilista responsável (devidamente habilitados no SICAD).

b) ausência de encaminhamento da publicação das demonstrações financeiras:

O item será avaliado após os esclarecimentos a serem apresentados em contraditório em relação aos apontamentos formulados em relação ao envio das Demonstrações Financeiras realizados na presente Instrução.

c) ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício:

Considerando que a entidade está em fase de implantação e que foi informado nos autos que "ainda não há quadro de servidores efetivos para compor o Conselho Fiscal" solicita a Unidade Técnica que a Fundação, em sede de contraditório, apresente as ações que já foram tomadas e as que estão em andamento para a efetiva constituição do referido Conselho.

d) ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno:

O Relatório e Parecer do Controle Interno de 2022 foi assinado pelo Sr. João Luis Miranda (consta no Relatório que ele desempenhou a função de Controlador Interno entre 01/01/22 e 15/03/23). Contudo, ao consultar o Cadastro de Pessoas - SICAD do TCE/PR se identificou que sua responsabilidade em relação à entidade teve início apenas em 31/01/23, não englobando o exercício financeiro de 2022. Eventual inconsistência no cadastro precisa ser corrigida.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.VNS1

Adicionalmente identificou a Unidade Técnica, com base no Relatório do CI apresentado (peça nº 12), que a partir de 16/03/23 a Sra. Raphaéla Biudes da Luz Costa passou a ser a nova Controladora Interna da Fundação, contudo ela não se encontra cadastrada no SICAD como a titular da função.

5. A unidade entendeu que tais apontamentos poderiam ensejar o julgamento pela **irregularidade** das contas, opinando pela concessão de **contraditório**[4] ao gestor, nos seguintes termos:

PARTE IV - DAS MULTAS

Face aos apontamentos acima, o responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício.	THOMAZ JOAO BORTOLIN	008.469.909-46	Lei Federal nº 6.404/1976, art. 163, VII - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".
Ausência de encaminhamento das demonstrações financeiras emitidas pela Contabilidade.	THOMAZ JOAO BORTOLIN	008.469.909-46	Lei Federal nº 6.404/1976, arts. 176 e 177, § 4º - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".
Ausência de encaminhamento da publicação das demonstrações financeiras.	THOMAZ JOAO BORTOLIN	008.469.909-46	Lei Federal nº 6.404/1976, arts 176 e 289 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".
Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno.	THOMAZ JOAO BORTOLIN	008.469.909-46	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 c/c Arts. 4º a 8º, Capítulo III da LOTC (LCE nº 113/2005) - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".

PARTE V - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas da **FUNDAÇÃO DE ATENÇÃO A SAÚDE DE MORRETES**, relativa ao exercício financeiro de 2022, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

(...)

[4] Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.VNS1

> Entretanto, por força do princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação dos responsáveis abaixo identificados, para que, querendo, apresentem todos os documentos e manifestações acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

6. A Fundação de Atenção à Saúde de Morretes, por meio da petição n.º 457481/23 (peças 18-39), firmada por pela Procuradora-Geral da entidade, senhora Mariana Tomé Pedroso, juntou documentação[5] e **defesa**, conforme segue:

a) Ausência de encaminhamento das demonstrações financeiras emitidas pela Contabilidade:

> (...) deve-se registrar que a Contabilidade, juntamente com a Direção-Geral, apresentou a não ocorrência de fato relevante no exercício social, e apresentou o Balanço Patrimonial, e a Declaração de Ausência de Movimentação da Fundação de Atenção à Saúde de Morretes – FASMO, visto que não teve movimentos financeiros, ou contratação de funcionários, no exercício do ano de 2022.
>
> Importa-nos ressaltar que, ao observar os documentos inseridos no Sistema de Informações Municipais -SIM-AM, notou-se que não constavam as respectivas assinaturas, por equívoco do próprio Sistema, que invalidou a assinatura digital do Diretor-Geral da FASMO, e do Contador habilitado, visto que em anexo, seguem os referidos documentos devidamente acompanhados de suas respectivas assinaturas digitais válidas , nos termos da Instrução Normativa nº 178/2023, do TCE-PR, não havendo razões de prejuízo à avaliação e análise da Prestação de Contas.

b) Ausência de encaminhamento da publicação das demonstrações financeiras:

> (...) nestes Autos nº 286105/2023, no "Item 9 – Publicação dos Demonstrativos Financeiros (Publicação)", observa-se a cópia do Diário Oficial do Município, na Edição nº 2.760, de 28 de abril de 2023, que demonstra o cumprimento à normativa do TCE-PR que se refere à publicação das demonstrações financeiras, incabível, neste sentido, a aplicação de sanções.

c) Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício:

[5] Foram acostados, ente outros documentos, autorização para colaboração de órgãos da administração municipal no sentido do início das atividades da Fundação, declaração de ausência de movimentação financeira firmada por contador devidamente cadastrado, Balanço Patrimonial com indicação de capital a integralizar, ofício noticiando a ausência de quadro de servidores efetivos, atas comprobatórias das providências atinentes ao início das atividades da entidade e atos legais relativos à abertura de créditos adicionais especiais relacionados às finalidades da entidade.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.VNS1

(...) no Ofício nº 02/2023 da FASMO, o Diretor - Geral justifica que não há composição do Conselho Fiscal da Fundação de Assistência à Saúde de Morretes, por falta de profissionais efetivos no quadro de profissionais.

Outrossim, é imperioso ressaltar que, no exercício de 2022, a FASMO foi implantada, o que justifica a ausência de apresentação de Parecer do Conselho Fiscal, que apesar de fundamentar a inatividade da entidade, é justificada pela sua implementação no mundo jurídico. Ora, não se faz viável, nem ao menos possível, a emissão de um parecer contábil e fiscal por um Departamento que nem foi instalado e implantado na entidade, como foi bem destacado pelo Auditor nos presentes autos.

É bem verdade que a Entidade ainda se encontra em fase de implantação, porém, como por bem solicitado pelo TCE/PR, importa-nos indicar as providências tomadas para a efetiva constituição da Fundação.

Pois bem.

Em conformidade com o Memorando nº 133/2023 da Secretaria Municipal de Saúde, estas foram as atividades realizadas para implantação e início das ações da Fundação de Atenção à Saúde no Município de Morretes, desde novembro de 2022:

- 21 de novembro de 2022 – Abertura da Conta Corrente no Banco do Brasil;
- 21 de novembro de 2022 – Encaminhado o Ofício nº 004/2022 da FASMO à Prefeitura Municipal de Morretes, solicitando o repasse de recursos para contratação da Diretoria Executiva, conforme Lei Complementar Municipal nº 050/2022, a fim de dar início das atividades da Instituição;
- 23 de novembro de 2022 – Encaminhado o Ofício nº 005/2022 da FASMO à Prefeitura Municipal de Morretes, solicitando auxílio e colaboração da Secretaria Municipal de Administração, Secretaria Municipal de Fazenda, Secretaria Municipal de Saúde e Procuradoria-Geral do Município, ante a ausência de Diretoria Executiva;
- 23 de novembro de 2022 – Encaminhado o Ofício nº 006/2022 da FASMO à Prefeitura Municipal de Morretes, solicitando a cessão de funcionários e equipamentos públicos para o início do funcionamento das atividades da Fundação;
- 19 de dezembro de 2022 – Realizada a Reunião do Conselho Curador, que aprovou a alteração da Atividade Principal para nº 8660-7/00, nº 8610-1/2, nº 8690-9/99; seguida da aprovação do Acordo Trabalhista entre SIMEPAR e a Fundação de Assistência à Saúde de Morretes;
- 08 de fevereiro de 2023 – Encaminhado o Memorando nº 046/2023 à Direção do Hospital Municipal Dr. Alcídio Bortolin que relata o breve Estudo Financeiro para elaboração do Contrato de Gestão;
- 13 de fevereiro de 2023 – Realizada a Convocação Ordinária do Conselho Curador para aprovação do parcelamento dos recursos financeiros iniciais e do valor referente ao Contrato de Gestão;
- 24 de fevereiro de 2023 – Realizada a Reunião do Conselho Curador, que por não haver quórum, não houve deliberação;
- 27 de fevereiro de 2023 – Nova Convocação Ordinária do Conselho Curador para aprovação do parcelamento dos recursos financeiros iniciais e do valor referente ao Contrato de Gestão;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.VNS1

- 03 de março de 2023 – Aprovado o parcelamento dos recursos financeiros iniciais e do valor referente ao Contrato de Gestão;
- 17 de abril de 2023 – Realizada a Reunião Ordinária para aprovação do Plano de Trabalho para Minuta do Contrato de Gestão, com a discus são da Prestação de Contas, que foi incluída em pauta durante o expediente da reunião;
- 03 de maio de 2023 – Encaminhados os Projetos de Lei Ordinária nº 2.405/2023 e nº 2.406/2023, que tratam sobre a abertura de Créditos Adicionais Especiais ao Orçamento da Fundação de Atenção à Saúde de Morretes; e
- 26 de maio de 2023 – As Leis acerca de Créditos Adicionais Especiais ao Orçamento da Fundação de Atenção à Saúde de Morretes foram aprovadas e sancionadas pelo Prefeito.

Ante ao exposto, no presente momento, a Fundação de Atenção à Saúde aguarda a elaboração do Plano de Trabalho, o Plano de Desembolso, e o Contrato de Gestão, para que se possa prosseguir com os trâmites burocráticos da implantação da Fundação no Município, vez que sem a mencionada autorização do Orçamento, não se faz possível a nomeação da Diretoria Executiva, quem será responsável pelas próximas ações necessárias.

Ademais, é importante destacar que não houve movimentação financeira na FASMO no exercício de 2022, e a fim de realizar uma auditoria independente, o Conselho Municipal de Saúde de Morretes analisou a prestação de contas apresentada pela Contabilidade, e concluiu pela conformidade com as normas legais e regulamentares aplicáveis à matéria.

d) Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno:

Em observação ao Parecer do Controle Interno juntado aos Autos, este foi emitido pelo Controlador-Geral do Município em 28 de abril de 2023, sendo que este estava autorizado para auxiliar e colaborar com o início das atividades da FASMO, nas atividades até 15 de março de 2023, data anterior à emissão do documento em comento.

Dito isso, encaminhamos o Parecer do Controle Interno extemporaneamente pela responsável pela emissão do Relatório atualmente, a fim de regularizar a omissão formal.

Ademais, observou-se que o Controlador Interno que emitiu o referido Relatório, apesar de cadastrado no SICAD do TCE-PR como responsável apenas em 31 de janeiro de 2023, suas atividades, em relação à FASMO, iniciaram em 01 de janeiro de 2022; sendo que a nova Controladora Interna também não se encontra cadastrada no SICAD também, pelo que se retifica o cadastro no Sistema, de modo a corrigir as atuações dos citados Agentes. [destaques no original]

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4503/23 (peça 40), firmada pelo Auditor de Controle Externo Roberto Warzinczak, procedeu à análise do contraditório, em face do qual considerou todos as restrições anteriores sanadas:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.VNS1

a) Ausência de encaminhamento das demonstrações financeiras emitidas pela contabilidade:

Em consulta ao SICAD foi verificado que o Contador, o senhor Valdemiro Conforto Costa teve o início de suas atividades corrigido para 22/07/2022. Conforme documentação encaminhada nas peças processuais n.ºs 19 a 39 a entidade foi criada em 2022 e está passando por um processo de estruturação. A data de abertura, conforme informado no CNPJ é 01/09/2022. Não foram localizadas evidências de movimentação financeira e o Balanço Patrimonial de dezembro de 2022, no SIM-AM, traz todos os saldos zerados. Dada esta excepcionalidade, conclui-se que a presente restrição pode ser afastada.

b) Ausência de encaminhamento da publicação das demonstrações financeiras:

Conforme documentação encaminhada nas peças processuais n.ºs 19 a 39 a entidade foi criada em 2022 e está passando por um processo de estruturação. A data de abertura, conforme informado no CNPJ é 01/09/2022. Não foram localizadas evidências de movimentação financeira e o Balanço Patrimonial de dezembro de 2022, no SIM-AM, traz todos os saldos zerados. Dada esta excepcionalidade, conclui-se que a presente restrição pode ser afastada.

c) Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício:

Conforme documentação encaminhada nas peças processuais n.ºs 19 a 39, a entidade foi criada em 2022 e está passando por um processo de estruturação. A data de abertura, conforme informado no CNPJ é 01/09/2022. Não foram localizadas evidências de movimentação financeira e o Balanço Patrimonial de dezembro de 2022, no SIM-AM, traz todos os saldos zerados. Dada esta excepcionalidade, conclui-se que a presente restrição pode ser afastada.

d) Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno:

Conforme documentação encaminhada nas peças processuais n.ºs 19 a 39 a entidade foi criada em 2022 e está passando por um processo de estruturação. A data de abertura, conforme informado no CNPJ é 01/09/2022. Não foram localizadas evidências de movimentação financeira e o Balanço Patrimonial de dezembro de 2022, no SIM-AM, traz todos os saldos zerados. Dada esta excepcionalidade, conclui-se que a presente restrição pode ser afastada.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.VNS1

8. Assim, a unidade técnica conclui que as contas estão **regulares**, sendo possível o afastamento das multas anteriormente propostas.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 830/23 (peça 41), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, considerando que "a entidade apresentou justificativas hábeis a afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no primeiro exame da presente prestação de contas", opina pela **aprovação** das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da **regularidade** das contas.

2. Observo preliminarmente que a entidade teve autorizada a sua constituição e determinado o início de suas atividades no exercício das contas sob análise, bem como que que restou comprovada a ausência de movimentação financeira e de quadro de pessoal efetivo.

3. Dadas tais circunstâncias, em relação ao item (a) ausência de encaminhamento das demonstrações financeiras emitidas pela Contabilidade, decorrente da impugnação de documentos por falha no cadastro do contador signatário, entendo que a comprovação da correção cadastral e a excepcionalidade da situação referida permitem o acatamento das demonstrações acostadas, reapresentadas em contraditório, e o saneamento do apontamento.

4. Quanto à (b) ausência de encaminhamento da publicação das demonstrações financeiras, verifico que a falha deriva diretamente do apontamento anterior (a). Tendo em conta, portanto, o saneamento daquele ponto e a comprovação de publicação de documento atinente às referidas demonstrações, proponho igualmente que o apontamento seja tido por regularizado.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.VNS1

5. No que tange à (c) ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício, devidamente justificada a inexistência de quadro de servidores efetivos, dada a excepcionalidade já mencionada, e ademais comprovada a adoção de providências visando o preenchimento daquelas posições, proponho o **saneamento** do item.

6. Em relação ao apontamento de (d) ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, conforme consulta ao sistema Trâmite desta Corte, o cadastro da entidade foi atualizado, com a correção atinente à data de início do período de responsabilidade do controlador. Assim, possível o acatamento do relatório inicialmente acostado e a **regularização** da impropriedade.

7. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgue **regulares** as contas do senhor Thomaz João Bortolin, Presidente da Fundação de Atenção à Saúde de Morretes, relativas ao exercício financeiro de 2022.

8. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, motivo pelo qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.VNS1

CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III[6], e 16, I[7], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do senhor Thomaz João Bortolin, Presidente da Fundação de Atenção à Saúde de Morretes, relativas ao exercício financeiro de 2022.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[8], motivo pelo qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[9].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Auditor(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

[6] Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
(...)
III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

[7] Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

[8] Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

[9] Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.VNS1